AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.891 - GO (2019/0173103-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES RODOVIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362 JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503 ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065 ANA KARLENE DE SIQUEIRA SOUSA - DF051920
AGRAVADO	:	EXPRESSO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	:	DANILO DA COSTA RIBEIRO - DF023106

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por TRANSPORTES RODOVIA LTDA , contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DAS CUSTAS E PARCELAMENTO DEFERIDOS PELO JUIZ SINGULAR. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos a pessoa jurídica, mesmo que esta tenha fins lucrativos, desde que venha a comprovar, por meio de documentos ou indícios suficientes ao convencimento do julgador, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n° 481/STJ e Súmula n° 25/TJGO) 2. A documentação carreada aos autos não é apta a comprovar a impossibilidade da agravante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem que isso comprometa seu funcionamento, não estando em condições dede miserabilidade jurídica, apta a usufruir dos benefícios da assistência judiciária, principalmente se considerarmos a redução de 50% do valor das custas e o seu parcelamento. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO (fl. 135).

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC; e 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88, aduzindo que houve comprovação de que o recorrente preenche os requisitos para lhe ser concedido os benefícios da justiça gratuita, trazendo os seguintes argumentos:

> Dessa forma, considerando que a decisão afronta de forma inequívoca o art. 98 e 99, § 2 do Código de Processo Civil e artigo 5°, XXXIV e XXXV da Constituição Federal, tem-se vencido o requisito do prequestionamento.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 814EC283-8808-44C0-9D7E-4AEFDFA5113E

> [...]
>
> Em suma, trata-se de questão de direito, no atinente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa jurídica. Assim, necessário somente analisar perfunctoriamente os atos decisórios de mérito, apenas para constatar que a causa possui valor econômico e social, a fim de permitir a aplicabilidade do art. 98 e 99, 2' do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem provas contrarias à concessão do beneficio almejado.
>
> O presente caso trata-se de concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica que não esta em estado de falência, mas, possui renda baixa e perdeu um dos sócios no curso processual, reduzindo ainda mais sua capacidade de pagamento, ao mesmo tempo, impugna o valor de custas iniciais de mais de trinta salários mínimos para ingressar com uma ação já em fase de decreto falimentar.
>
> Nota-se que a questão possui relevância social e jurídica, razão pela qual atinge um significativo número de pessoas na medida cm que socialmente não é razoável que o poder judiciário tente tolher o direito de acesso a justiça ao arbitrar quantias tão exorbitantes como custas iniciais.
>
> [...]
>
> Portanto, ao entender equivocadamente a decisão recorrida que o patrimônio dos sócios deve ser verificado antes de conceder os benefícios da gratuidade de justiça a pessoa jurídica feriu diretamente a previsão legal, pois, no Código de Processo Civil não consta a exigência de que os sócios da pessoa jurídica estejam em situação de miserabilidade financeira juntamente com a pessoa jurídica para ter direito ao beneficio almejado.
>
> Ademais, todos as provas de que a recorrente não possui condições de pagar as custas cobradas pelo TJGO estão nesses autos, portanto, não se aplica ao caso em comento a argumentação do acórdão de que não se desvencilhou do ônus a contento. (fls. 148/151)

É o relatório. Decido.

Na espécie, quanto à alegação de violação do art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88, é incabível o recurso especial porque visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt nos EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 814EC283-8808-44C0-9D7E-4AEFDFA5113E

AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Ademais, em relação à alegação de ofensa aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> A documentação carreada aos autos não é apta a comprovar a impossibilidade da agravante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem que isso comprometa seu funcionamento, pois, conforme ressaltado nas decisões anteriores, a margem de lucro da empresa, a retirada mensal (pró-labore), somado ao o patrimônio de um dos sócios, faz crer que a empresa recorrente não está em condições de miserabilidade jurídica, apta a usufruir dos benefícios da assistência judiciária, principalmente se considerarmos que lhe fora concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, permitindo, ainda, seu parcelamento em quatro vezes. (fl. 133).

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu sobre a "inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 897.498/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/8/2016).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.173.115/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2018; REsp 1.784.623/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; AgInt no AREsp 842.261/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 8/3/2018; AgInt no AREsp 1.297.646/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5/8/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 814EC283-8808-44C0-9D7E-4AEFDFA5113E

Brasília, 27 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 814EC283-8808-44C0-9D7E-4AEFDFA5113E